



LEI MUNICIPAL Nº 596/2001

SÚMULA: Institui o PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências - **BOLSA-ESCOLA** - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou e eu ALVARINO FACCIN Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA associado a ações sócio-educativas.

§ primeiro - Este programa tem como objetivo beneficiar famílias carentes do Município, que tenham sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 e 15 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequências escolar igual ou superior a (oitenta e cinco por cento) e incentivar a escolarização destas crianças nesta faixa etária.

I - Para fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ segundo - O referido Programa destina-se às famílias que preencherem todos os requisitos descritos no artigo 2º desta Lei.

§ terceiro - O apoio municipal ao programa será feito através de ações sócio-educativas ofertadas aos alunos em forma de contra-turno social, de reforço escolar, ensino poli-educacional, projeto piá, projeto agente jovem e projeto da rua para a escola.

Artigo 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo primeiro, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda "*per capita*" até R\$ 90,00 (noventa reais).

II - filhos ou dependentes entre 06 e 15 anos, matriculados no ensino fundamental, em escola pública.

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas trimestrais, de todos os filhos ou dependentes entre 06 e 15 anos, em escola pública de ensino fundamental.

IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, seis meses.



§ primeiro – Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego, e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ segundo – No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, será feita a aferição da renda familiar.

§ terceiro – As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pelo Conselho citado no parágrafo anterior.

Artigo 3º - As inscrições para o programa são de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, ficando a seleção das famílias a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

§ único – No ato da inscrição, o requerente preencherá um formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Certidão de nascimento, casamento ou RG do requerente.
- II – Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes de 6 a 15 anos
- III – Comprovante de residência.
- IV - Comprovante de renda familiar.

Artigo 4º - Será excluído do benefício definitivamente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar os meios ilícitos para obtenção de vantagens.

§ primeiro – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de Liquidação e Custódia – SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

§ segundo – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA – divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.



Artigo 6º - No âmbito deste Município caberá ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes à implantação e a execução do programa ora instituído.

Artigo 7º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do programa instituído nesta lei.

Artigo 8º - A participação da União neste programa compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no artigo 2º e seus incisos, até o limite máximo de três crianças por família.

§ primeiro - O pagamento de que trata o caput deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal, através de cartão magnético de identificação, chamado de Cartão Bolsa Escola.

§ segundo - O Cartão de que trata o parágrafo primeiro é pessoal e intransferível, não sendo permitida a realização de pagamentos por meio de procuração.

§ terceiro - O pagamento do benefício através do cartão magnético, será efetuado pela Caixa Econômica Federal.

Artigo 9º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

- I - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do programa;
- II - aprovar a relação das famílias cadastradas como beneficiárias do programa.
- III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias.
- IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa;
- V - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- VI - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ primeiro - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 9 (nove) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto, por indicação das seguintes entidades;

- I - um membro indicado pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente.
- II - um membro indicado pela Pastoral da Criança
- III - um membro indicado pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância.
- IV - três membros indicados pelo Poder Executivo Municipal
 - a) um membro representando o Colégio Estadual Maria Carmella Neves de Souza - Ensino Fundamental e Médio;
 - b) um membro representando a Escola Municipal Francisca Alves Serqueira- Ensino Infantil e Fundamental;
 - c) um membro representando a Escola Municipal Iroi - Ensino Infantil e Fundamental.



- V – um membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal
VI – um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial.
VII – um membro indicado pelas Igrejas Evangélicas.
§ segundo – A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada e considerado de grande relevância.
§ terceiro – É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Artigo 10 – Ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes, compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei e na Medida Provisória nº 2.140 de 13 de fevereiro de 2001.

§ único – Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento de Educação, Cultura e Esportes fará o cadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 11 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar "*per capita*";
- II – maior número de filhos/dependentes de 6 a 15 anos, matriculados no ensino fundamental;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes, com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (artigos 101 e 102 do ECA).

Artigo 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 28 de maio de 2001


ALVARINO FACCIN
Prefeito Municipal